

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144^a Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 237/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.003981-2024-49**Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos****Requerente: E.L.A.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou que fosse informado a (i) quantidade de cargos vagos de Advogados do Correio e (ii) Planilha com as renumerações de todos os integrantes de Advogados em atividade nos Correios, incluindo todos os tipos de estipêndios remuneratórios, indenizações, ajudas de custos, auxílios e descontos pertinentes.□

Resposta do órgão requerido

No que se refere ao item (i) do pedido inicial a empresa respondeu que “sobre a quantidade de cargos vagos de Advogados, informamos que atualmente não há posições vagas, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atualmente revisando a metodologia de dimensionamento do efetivo, de forma a ajustar o quadro de lotação de pessoal às necessidades da Empresa”. Referente ao item (ii) informou: “a ECT disponibiliza aos(as) cidadão(as), as informações sobre remuneração, nos limites da lei, por meio de consultas no Portal da Transparência dos Correios: <https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/servidores>; Na oportunidade, esclarecemos que o senhor poderá realizar download e utilizar filtros, no próprio portal, para obter a informação solicitada.”

Recurso em 1^a instância

O requerente recorreu pontuando que seu pedido não foi atendido de forma integral, já que “INEXISTE no portal da transparência dos correios a quantidade de cargos vagos de Advogado dessa empresa pública”. Asseverou que, independentemente de reestruturação na Empresa, é seu direito saber quantos cargos vagos existem ou existiam no dia da sua solicitação. Quanto a planilha, registrou que não consta no Portal de transparência dos Correios.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância**Recurso em 2^a instância**

O Requerente argumenta que a Recorrida avoca normativo secundário para restringir o alcance da Lei nº 12.527/2011. Pontua que “caso a AGU entendesse que a empresa pública federal entendesse que a empresa do Estado não poderia estar sujeita a NORMA DE TRANSPARÊNCIA, deveria se utilizar de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade com técnica adequada para excluir o Correios do alcance dos deveres de informação, o que não fez”.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A recorrida reitera os termos da resposta inicial no que se refere ao item (i). No que diz respeito as planilhas, registrou: “considerando o tratamento aplicado pelos Correios para as informações requeridas, classificando atualmente o tema como de cunho estratégico, declaro pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do art. 6º, III e art. 22, caput, da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 5º, § 1º e art. 6º, I, do Decreto nº. 7.724/2012, a fim de preservar a competitividade e manter a governança corporativa desta entidade.”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu reiterando as argumentações apresentadas nas instâncias prévias.

Análise da CGU

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso sobre a quantidade de cargos vagos de advogados dos Correios, já que a empresa pública informou, desde o pedido inicial, que atualmente não há posições vagas, uma vez que está revisando a metodologia de dimensionamento do efetivo, visando ajustar o quadro de lotação de pessoal às necessidades da empresa. No que se refere ao detalhamento das remunerações registrou que verificou no Portal da Transparência dos Correios, que é possível acessar a relação completa dos funcionários e filtrar os advogados em atividade, identificando suas respectivas referências salariais. Pontuou que “para obter o valor exato do salário de cada advogado, é necessário cruzar essa informação com uma tabela separada que contém os valores dos salários correspondentes a cada referência. No entanto, o portal não fornece detalhes sobre outros componentes remuneratórios, como indenizações, ajudas de custo, auxílios ou descontos aplicáveis.” Asseverou que, “embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça que a União deve manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, garantindo o serviço postal universal em todo o território nacional, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos enfrenta concorrência direta com empresas privadas em diversos serviços, especialmente no setor de encomendas. Apesar de os Correios operarem em um modelo híbrido de mercado, com setores sob monopólio e setores concorrentiais, não é possível separar a remuneração referente à parcela de serviços em que a ECT detém monopólio, assim como não é possível distinguir o serviço específico que o advogado exerce. Dessa forma, acolhe-se o argumento dos Correios de que o detalhamento das remunerações deve ser protegido, por tratar-se de informações estratégicas, conforme disposto no art. 22 da Lei n.º 12.527/2011 combinado com o art. 5º, § 1º, e art. 6º, I, do Decreto n.º 7.724/2012, a fim de preservar a competitividade da empresa pública”.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a. não conhecer o recurso em relação à quantidade de cargos vagos de advogados dos Correios, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o pedido foi atendido desde a resposta inicial; e
- b. conhecer o recurso em relação à solicitação de detalhamento das remunerações dos integrantes de advogados em atividade nos Correios e, no mérito, pelo seu desprovimento, por tratar de informações de cunho estratégico, nos termos do art. 22 da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 5º, § 1º e art. 6º, I, do Decreto nº. 7.724/2012, a fim de preservar a competitividade da empresa pública.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o cidadão reitera os argumentos das instâncias prévias e agrega que “o Decreto legitimador do sigilo das informações carece de crise de legalidade com os princípios que regem a lei de acesso à informação”. Ademais, acrescentou que “a justificativa da empresa informando que não tem cargos vagos de Advogado é mentirosa porque existe procedimento licitatório em curso para realização de certame, bem como é fato público e notório a vacância, ou seja, estão negando o acesso à informação”. Por fim, solicitou: “Em pedido alternativo, gostaria de saber também quais foram as leis ou atos normativos pelo Governo Federal ou pela própria empresa pública dos Correios que extinguiu os cargos de Advogados desde o último concurso que teve para admissão nessa função.”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Dec. nº 7.724/12 e os arts. 19 e 20 da Res. CMRI nº 6/22, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, pois não houve negativa de acesso para parte das informações solicitadas.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identificou-se a necessidade de realizar interlocução com os Correios, para verificar a disponibilidade de vagas no cargo de Advogado, em resposta o órgão informou:

"Preliminarmente, a empresa ratifica a resposta encaminhada no âmbito do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), conforme "Resposta Pedido Inicial", respondido em 30/07/2024. Naquela oportunidade, foi informado ao solicitante que, "naquele momento da solicitação, não havia posições vagas para a especialidade Advogado, pois a Empresa encontrava-se em processo de revisão da metodologia de dimensionamento do efetivo". Tal procedimento visava ajustar o quadro de lotação de pessoal às reais demandas da Empresa, permitindo, assim, a previsão de vagas em um futuro edital de concurso público.

Após o alinhamento interno com as áreas demandantes, foi possível consolidar a demanda de vagas para Advogados, que foi devidamente publicado no Edital nº 271, de 09 de outubro de 2024. Esse edital formalizou a quantidade de vagas necessárias, considerando:

- Demandas processuais específicas;
- Sazonalidades de trabalho;
- Evolução de recursos tecnológicos que impactaram na necessidade de pessoal; e
- Análise detalhada das localidades, permitindo o levantamento da necessidade efetiva para cada unidade.

A ECT esclarece que, no âmbito interno, não há previsão normativa específica para a definição de quantitativo fixo de cargos de Analistas de Correios, na especialidade de Advogado. Assim, eventuais desligamentos ou aposentadorias não implicam automaticamente em necessidade de reposição, pois contratações são realizadas e fundamentadas na necessidade e oportunidade estratégica da Empresa.

É importante destacar que, a definição final do quantitativo de vagas para a especialidade Advogado foi concluída após a solicitação inicial, em razão da necessidade de alinhamento às demandas específicas das áreas, considerando os cenários processuais e tecnológicos vigentes.

O Edital nº 271, de 2024, publicado em 09 de outubro de 2024, apresentou o quadro consolidado de vagas de Advogados necessários. Esse edital, disponibilizado em nossa página de internet (correios.com.br), formaliza e torna público as informações solicitadas, assegurando o pleno atendimento à solicitação inicial do cidadão.

Dante do exposto, a ECT reitera que a resposta inicial fornecida em 30/07/2024 está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável. A empresa destaca que o atendimento à demanda ocorreu de forma progressiva, em respeito ao processo de análise e consolidação interna das necessidades de vagas, culminando na publicação do Edital nº 271/2024.

Por fim, a ECT reafirma seu compromisso público com a gestão eficiente, transparente e alinhada aos princípios da administração pública. Nosso objetivo é garantir que todos os processos estratégicos e operacionais sejam conduzidos com responsabilidade, ética e foco na excelência.

A ECT reconhece a importância da transparéncia como um pilar essencial para fortalecer a confiança do cidadão e permanece empenhada em aprimorar continuamente seus processos internos, garantindo que decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos, demandas reais e em estrita conformidade com a legislação vigente."

Diante o exposto, importa ressaltar que, há o entendimento de que a declaração prestada pela ECT se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer a parcela do recurso referente "quantidade de cargos vagos de Advogados do Correio", visto não ter sido identificado negativa de acesso, já que na resposta inicial a Empresa foi informado que não havia vagas, esclarecendo pontualmente em 4^a instância quando pontualmente as vagas foram identificadas e consolidadas. No que se refere aos dados financeiros (remunerações) de todos os integrantes de Advogados em atividade nos Correios, verifica-se que o Órgão recorrido esclareceu que a disponibilização das informações pleiteadas pelo Requerente tem potencial risco à competitividade e governança corporativa da Empresa, em vista de sua atuação no mercado concorrencial. Nesse sentido, acata-se a argumentação do recorrido, bem como o entendimento da CGU pelo indeferimento do acesso a essa parcela do pedido por se tratar de informação estratégica nos termos do art. 6º, III e art. 22, caput, da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 5º, § 1º e art. 6º, I, do Decreto nº. 7.724/2012.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre “*quantidade de cargos vagos de Advogados do Correio*”, visto não ter sido identificado negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Na parcela que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, por se tratar de informações estratégicas, conforme disposto no art. 22 da Lei n.º 12.527/2011 combinado com o art. 5º, § 1º, e art. 6º, I, do Decreto n.º 7.724/2012, a fim de preservar a competitividade da empresa pública.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672292** e o código CRC **C3DD0D39** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672292